



CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2020

Apensados: PL nº 2.879/2020 e PL nº 4.503/2020

Dispõe sobre a estabilização do preço dos itens da cesta básica enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Autor: Deputado PAULO BENGTSON

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.608, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, dispõe sobre a estabilização do preço dos itens da cesta básica enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Nos termos do art. 2º da proposição, deverá ser observado o preço de cada item da cesta básica praticado até 18 de março de 2020 para a fixação do valor máximo de sua comercialização.

O art. 3º, por sua vez, prevê que caracterizará infração da ordem econômica, nos termos do inciso III do art. 36 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, independentemente de culpa, o descumprimento do preço máximo fixado. Além disto, eventual descumprimento também caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227057550800>



Caberá ao Poder Executivo a proceder a regulamentação no prazo de até 30 dias da data da publicação da respectiva Lei, a qual entra em vigor na data de sua publicação.

Foram apensados ao projeto de lei principal as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 2.879, de 2020, de autoria do Deputado Delegado Antônio Furtado, que dispõe sobre a vedação do aumento de preços dos itens da cesta básica no Brasil, enquanto durar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19); e

b) Projeto de Lei nº 4.503, de 2020, de autoria do Deputado André Janones, que proíbe a majoração dos preços dos itens da cesta básica, sem justa causa, e permite a limitação de exportação de alimentos durante todo o período do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus – COVID-19.

Em linhas gerais, ambas proposições apensadas trazem disposições semelhantes à principal.

A proposição em análise tramita em regime de prioridade, nos moldes do art. 151, inciso II, do RICD, e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como sabem aqueles que acompanham a minha carreira, tenho atuado com firme compromisso com a defesa do consumidor.



Antes de manifestar meu voto, quero registrar que considero nobre a intenção dos Autores da proposição principal e apensadas que ora este Colegiado se debruça para analisar.

Todavia, estamos debatendo uma questão bem antiga e que muitos jovens sequer se lembram dos tempos de congelamento de preços, uma prática comum até o início dos anos 1990.

Infelizmente, a fixação dos preços é o teor do que os projetos de lei sob análise tentam ressuscitar.

Desde a implantação do Plano Real, o País parece que demonstrou, dado o retumbante sucesso do referido plano, ter aprendido que o congelamento de preços não é saída para a questão da inflação.

Ainda que durante a pandemia da COVID-19 tenhamos testemunhado uma alta expressiva dos preços, devemos nos lembrar que menos de 6 anos atrás o Brasil voltou a registrar inflação próxima a dois dígitos, e nem por isso esse instrumento de interferência na economia de mercado foi sequer cogitado.

Com relação aos consumidores, ainda que a princípio possa parecer benéfico, o congelamento de preços causa a escassez de produtos, uma vez que, se os preços estão subindo, existe uma justificativa econômica para tal, a menos que sejam derivados de ações criminosas que violem a lei da livre concorrência.

O Estado deve atuar no acompanhamento dos preços em mercados notadamente concentrados, e o faz na energia elétrica, telefonia, dentre outros. Porém, não se justifica a fixação de preços em situações nas quais as empresas competem por consumidores.

Neste sentido, reiterando o meu entendimento de que os Autores buscavam beneficiar os consumidores, sem contudo atentar para os danos que uma regra dessa natureza poderia causar a esses últimos, julgo que a matéria contida nos PL nºs 2.608, 2.879 e 4.503, todos de 2020, não deve prosperar pelos reiterados malefícios que o congelamento de preços trouxe à economia brasileira no passado.



Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.608, de 2020, e dos apensados Projetos de Lei nºs 2.879 e 4.503, ambos de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

